

TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

PARTES CONVENENTES:

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO CAXIAS DO SUL, CNPJ n. 87.815.460/0001-56, neste ato representado por seu Presidente, Sr. PAULO ANTONIO SPANHOLI;

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS NO RIO GRANDE DO SUL - SIMERS, CNPJ n. 87.996.146/0001-17, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr (a). THIAGO TORRES GUEDES;

SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS, CNPJ n. 62.646.617/0001-36, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA;

SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES, CNPJ n. 60.560.869/0001-12, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FERNANDO LUIZ ANDREAZZA;

SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, CNPJ n. 62.648.555/0001-00, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA;

SIND INTERESTADUAL DA IND DE MAT E EQUIP FERROV E RODOV, CNPJ n. 62.520.960/0001-30, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). ALESSANDRO JOSÉ FERREIRA;

e

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL, CNPJ n. 88.662.267/0001-95, neste ato representado por seu Presidente, Sr. ASSIS FLAVIO DA SILVA MELO;

Celebram o presente **TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente **TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** no período de 1º de junho de 2021 a 31 de maio de 2022, e a data-base da categoria fica mantida em 1º de junho.

CLAUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA CATEGORIAL E GEOGRAFICA

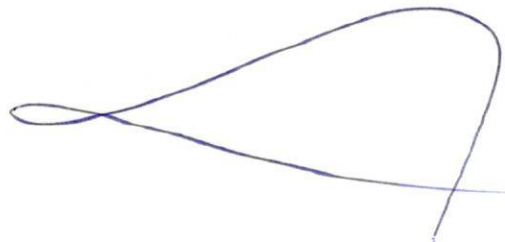
O presente termo aditivo abrangerá os mesmos trabalhadores e empresas abrangidas pela Convenção Coletiva de Trabalho ora aditada, ou seja, a categoria profissional dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, com abrangência territorial em Caxias do Sul/RS, Farroupilha/RS, Flores da Cunha/RS, Garibaldi/RS, Nova Pádua/RS, Nova Roma do Sul/RS e São Marcos/RS, e obrigará todas as empresas representadas pelo Sindicato Patronal nas referidas bases

CLAUSULA TERCEIRA - OBJETO DO PRESENTE TERMO ADITIVO

O presente termo aditivo tem por objeto aditar a **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2022**, NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000080/2021, DATA DE REGISTRO NO MTE: 18/01/2021, NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR036525/2020, NÚMERO DO PROCESSO: 10264.108533/2020-43, DATA DO PROTOCOLO: 04/11/2020.

CLAUSULA QUARTA: MOTIVAÇÃO DO PRESENTE TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO E FUNDAMENTO LEGAL

Frente às condições contidas na "**CLAUSULA SEXAGESIMA SEXTA - PRAZO DE VIGÊNCIA E RENOVAÇÃO ESPECIAL DE CLÁUSULAS**", constante da Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2022, registrada no MTE sob o número RS 000080/2021, ora aditada, as partes ajustam novas condições relativamente a **reajuste de salários, piso salarial, bem como as que contêm valores mencionados em reais**. o período relativo a 1º de junho de 2021, data-base da categoria profissional a 31 de maio de 2022.



Parágrafo primeiro: Esclarecem as partes que o presente Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho é motivado, igualmente, pela alteração do cenário econômico nacional no último período, levando-se em consideração a elevação dos índices que comensuram a inflação de nosso país.

Parágrafo segundo: O presente acordo também se direciona pelo princípio constitucional do respeito aos instrumentos normativos coletivos, bem como pelo princípio contido no artigo 611-A, inciso VIII, da CLT, em relação ao tema "teletrabalho", ora disciplinado em cláusula específica.

CLAUSULA QUINTA - EFEITOS DESTE TERMO ADITIVO SOBRE A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FIRMADA EM 2020 PELAS PARTES

Os termos do presente termo aditivo prevalecerão sobre o que foi disposto na Convenção Coletiva de Trabalho ora aditada, exclusivamente em relação aos temas coincidentes lá contidos, mantidas inalteradas as demais disposições não conflitantes com este instrumento e assegurado o reconhecimento de validade dos atos praticados até a presente data com amparo naquele instrumento anterior.

CLAUSULA SEXTA - REAJUSTE DE SALÁRIOS PARA O PERÍODO DE 1º DE JULHO DE 2021 A 31 DE MAIO DE 2022

Relativamente ao reajuste de salários, as partes estabelecem que o salário-base dos integrantes da categoria profissional será reajustado, excepcionalmente, em **1º de julho de 2021**, observando-se as seguintes regras:

a) **Em 1º de julho de 2021**, as empresas concederão aos seus empregados, integrantes da categoria profissional conveniente, admitidos até 1º de junho de 2020 e com salário-base mensal de até **R\$ 6.933,51 (seis mil novecentos e trinta e três reais e cinquenta e um centavos)** na data de 31 de maio de 2021, reajuste salarial correspondente a **10,00% (dez por cento)** a incidir sobre os salários-

The bottom of the document features several handwritten signatures in blue ink. From left to right, there are three distinct signatures, followed by the word 'pedidos' written in a cursive script. To the right of 'pedidos' is a small, stylized signature or mark. Finally, on the far right, there is a large, sweeping signature that spans across the width of the page.

base vigentes em **1º de julho de 2020**, observada a proporcionalidade prevista nos itens que seguem abaixo, quando for o caso.

b) Para os empregados admitidos até 1º de junho de 2020 e com salário-base mensal acima de **R\$ 6.933,51 (seis mil novecentos e trinta e três reais e cinquenta e um centavos)** na data de 31 de maio de 2021, será facultativa ao empregador, nesta hipótese, a concessão de uma **parcela fixa de R\$ 693,35 (seiscentos e noventa e três reais e trinta e cinco centavos)**, a ser adicionada ao salário-base mensal de **1º de julho de 2020**, observada a proporcionalidade prevista nos itens abaixo, quando for o caso.

c) A gratificação natalina (13º salário - Lei Federal nº 4.090, de 13/07/1962, regulamentada pelo Decreto nº 57.155, de 03/11/1965 e alterações posteriores) será adimplido tendo por base a remuneração do mês de dezembro de 2021, observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) da remuneração para cada mês trabalhado no ano, nos termos da legislação aplicável."

d) Para efeitos de aplicação do reajuste salarial previsto nesta cláusula, os empregados admitidos no período de 01 de junho de 2020 a 31 de maio de 2021 terão seus salários reajustados de forma proporcional, conforme tabela de proporcionalidade abaixo estabelecida, observadas as datas anteriormente previstas para pagamento, considerando-se como mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetividade, contados da data de admissão, percentuais/valores incidentes/adicionados sobre o salário de admissão:

TABELA DE PROPORCIONALIDADE

Nº de meses	Reajuste:	R\$ 6.933,51
12	10,00%	R\$ 693,35
11	9,17%	R\$ 635,57
10	8,33%	R\$ 577,79
9	7,50%	R\$ 520,01
8	6,67%	R\$ 462,23
7	5,83%	R\$ 404,45

fedeiros

6	5,00%	R\$ 346,68
5	4,17%	R\$ 288,90
4	3,33%	R\$ 231,12
3	2,50%	R\$ 173,34
2	1,67%	R\$ 115,56
1	0,83%	R\$ 57,78

e) O pagamento de eventuais diferenças salariais decorrentes da aplicação da cláusula de reajuste **deverá ser realizado até o 5º (quinto) dia útil de agosto de 2021**, desde que depositado o presente termo aditivo no Sistema Mediador da Secretaria do Trabalho, e que haja tempo hábil para a confecção da referida folha.

f) Quaisquer aumentos espontâneos concedidos no período após 1º de julho de 2020 e até 31 de junho de 2021, poderão ser utilizados para compensação com os reajustes previstos nesta cláusula, com exceção dos aumentos decorrentes de término de aprendizagem, promoção, merecimento, transferência de cargo ou função, estabelecimento ou localidade, bem como por equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

g) A aplicação do reajuste proporcional previsto nesta cláusula não poderá implicar em pagamento ao empregado mais novo no emprego de salário maior que aquele a ser pago ao empregado mais antigo na empresa, no exercício do mesmo cargo e/ou função. Da mesma forma, não poderá o empregado que na data de sua admissão percebia salário igual ou inferior ao de outros, passar a perceber, por força do ora estabelecido, salário superior ao daquele. Os salários dos empregados beneficiados por este termo aditivo são legalmente considerados atualizados e compostos pela presente transação, até a data base da categoria, **1º de junho de 2021**.

CLAUSULA SÉTIMA - SALÁRIO NORMATIVO

Fica assegurado um piso salarial a ser praticado pelas empresas a partir de **1º de julho de 2021** no valor de **R\$ 1.552,68 (um mil quinhentos e cinquenta e dois reais e sessenta e oito centavos)** para 220 (duzentas e vinte) horas mensais.

Parágrafo único: Na hipótese de o valor do piso salarial previsto acima ficar menor que o valor estabelecido por lei para o Piso Regional Estadual válido e vigente para o segmento da categoria dos Metalúrgicos no Estado do Rio Grande do Sul, prevalecerá o valor maior estabelecido na referida lei, sempre condicionado ao cumprimento da carga horária mensal de 220 (duzentas e vinte) horas.

CLAUSULA OITAVA - QUINQUÊNIO

Fica assegurado o pagamento do adicional por tempo de serviço a ser praticado a partir de 1º de julho de 2021, no valor de R\$ 91,11 (noventa e um reais e onze centavos) mensais, a título de quinquênio, para os empregados que contem com 05 (cinco) anos de tempo de serviço na mesma empresa;

Parágrafo primeiro: Ao empregado readmitido no emprego, e desde que não tenha sido anteriormente demitido por justa causa, será garantida, para efeitos do pagamento do adicional previsto nesta cláusula, a soma do efetivo tempo de trabalho dos períodos descontínuos, respeitado o previsto no último parágrafo da presente cláusula. Não serão contados, contudo, os períodos descontínuos, caso o período entre a despedida e a readmissão seja superior a 18 (dezoito) meses.

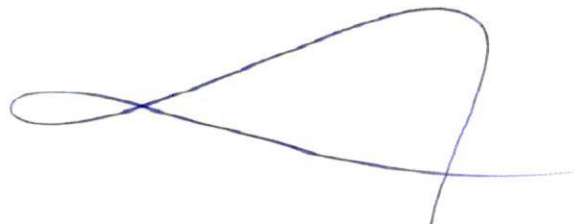
Parágrafo segundo: Os empregados admitidos a partir de 01 de junho de 1992, para o cômputo dos períodos descontínuos, deverão comunicar que já mantiveram vínculo de emprego anterior, respeitado o direito adquirido dos empregados em atividade.

CLAUSULA NONA - PLANO EDUCACIONAL PARA EMPREGADOS

A partir de 1º de junho de 2021 fica instituído o seguinte Plano Educacional para os empregados que percebam na época da realização da matrícula até R\$ 1.768,72 (um mil setecentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos) mensais na data de concessão do benefício, inclusive para a previsão do disposto na legislação em vigor e dentro do permissivo do art. 7º, da Constituição Federal.



federias



Parágrafo primeiro: Os empregados deverão comprovar, perante as empresas, a sua matrícula e a realização dos exames de aproveitamento, em estabelecimentos de ensino oficial ou reconhecido, em curso regular, inclusive os cursos supletivos, relativamente ao ano ou semestre a que se refere à ajuda educacional prevista nesta cláusula.

Parágrafo segundo: Poderá ser substituída a comprovação da realização dos exames de aproveitamento, logo acima referido, pelo certificado de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência no ano ou semestre a que se refere a ajuda educacional aqui prevista.

Parágrafo terceiro: Para os empregados que percebam na época da realização da matrícula até **R\$ 1.768,72 (um mil setecentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos)** mensais, atendidas as condições acima estabelecidas, as empresas concederão uma ajuda de custo anual correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do seu respectivo salário contratual, como ajuda de custo própria não integrada no salário do trabalhador e paga ao final do ano letivo.

CLAUSULA DÉCIMA - ACIDENTADO - INDENIZAÇÃO

Fica instituído, aos herdeiros do empregado que venha a falecer no local de trabalho, vítima de acidente também do trabalho, uma indenização equivalente **R\$ 8.185,51 (oito mil cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos)**, paga pelo empregador.

Parágrafo único: O valor acima estipulado poderá ser objeto de compensação em eventual reivindicação de qualquer natureza.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- AUXILIO FUNERAL

As empresas cujos empregados não estiverem abrangidos por

The bottom of the page features several handwritten signatures in blue ink. From left to right, there is a small, stylized signature, a larger signature that appears to be 'R', a signature that reads 'pedeiros', a small signature that looks like 'ms', and a large, sweeping signature that spans across the right side of the page.

seguro de vida em grupo, ou outros benefícios equivalentes, no caso de falecimento de seu empregado, deverão pagar aos dependentes legais deste a quantia de R\$ 1.483,39 (um mil quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos) à título de auxílio-funeral, para dela disporem livremente.

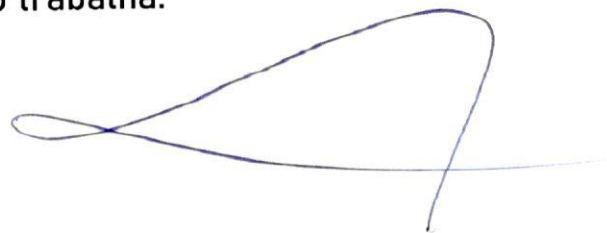
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO CRECHE

As empresas que não possuírem creches, aquelas que possuírem e não atenderem na totalidade as suas empregadas, ou ainda, aquelas que não mantenham convênios particulares, pagarão, a título de ajuda de custo, diretamente à creche que preencher os requisitos previstos em lei, mediante apresentação do respectivo comprovante, valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do custo com despesas da creche, por filho de empregada com até 60 (sessenta) meses de idade.

Parágrafo primeiro: O pagamento previsto nesta cláusula, realizado mediante apresentação do comprovante do referido custo a partir de 1º de julho de 2021, estará limitado ao valor de R\$ 341,07 (trezentos e quarenta e um reais e sete centavos).

Parágrafo segundo: Em razão da inexistência de creches na maioria dos bairros da base territorial representada pelas categorias convenientes, e considerando o disposto no artigo 203 da Constituição Federal, incisos I e II, que garantem a assistência social a quem dela necessitar, como proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, bem como o amparo às crianças e adolescentes carentes, estabelecem as partes que, na falta do comprovante mencionado no item 01 desta cláusula, será pago e/ou reembolsado sob a rubrica "auxílio-creche" diretamente à empregada o valor fixo de 10% (dez por cento) do maior salário normativo da categoria, vigente à época do evento, por filho com idade entre 0 (zero) e 60 (sessenta) meses.

Parágrafo terceiro: A empregada que fizer jus ao benefício estabelecido no parágrafo segundo deverá declarar em documento próprio firmado junto à sua empregadora o compromisso de destinar o valor recebido/reembolsado, exclusivamente para atendimento às despesas com a guarda de filhos enquanto trabalha.



Parágrafo quarto: Caso a criança esteja matriculada em creche/escola pública gratuita, a (o) empregada (o) não fará jus ao benefício previsto no parágrafo segundo.

Parágrafo quinto: O benefício previsto na presente cláusula será extensível ao pai empregado, que, por decisão judicial devidamente comprovada, detenha a guarda de filho nas condições previstas do "caput" desta cláusula. Estende-se o mesmo benefício, nas mesmas condições e requisitos, ao empregado que, comprovadamente, detém a guarda do filho por falecimento da esposa, bem como nos casos de o empregado solteiro ter adotado a criança, na condição expressa no "caput" da cláusula.

Parágrafo sexto: Quando ambos os cônjuges forem empregados da mesma empresa, o pagamento não será cumulativo, obrigando-se os empregados a designarem, por escrito, à empresa, o cônjuge que deverá receber o benefício.

Parágrafo sétimo: Fica ajustado que o auxílio-creche objeto desta cláusula, inclusive sob o formato de reembolso e ou pagamento conforme previsto no parágrafo segundo, não integrará, para nenhum efeito o salário da (o) empregada (o), e em hipótese alguma será considerado como salário-utilidade ou "in natura".

Parágrafo oitavo: As concessões das vantagens contidas nesta cláusula atendem ao disposto na legislação aplicável.

Parágrafo nono: As partes se comprometem a, em conjunto, num prazo razoável, levarem ao conhecimento do Poder Público Municipal as carências de creches a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis visando a criação de mais vagas em creches próximas às empresas.

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA - TELETRABALHO

Será admissível o regime de teletrabalho em qualquer de suas modalidades, ou seja, com trabalho preponderante fora das dependências do empregador, ou com trabalho misto em qualquer proporção, ora presencial, ora fora das dependências do empregador.

The bottom of the page features several handwritten signatures in blue ink. From left to right, there is a small signature, a larger signature, a signature that appears to read 'pedreira', a signature that appears to read 'BS', and a large, stylized signature.

Parágrafo primeiro: A adoção do teletrabalho, em qualquer de suas modalidades poderá ocorrer a qualquer tempo por ajuste entre empregado e empregador, mas deverá constar de forma expressa em documento escrito, seja por aditamento contratual, seja no contrato de trabalho, quando da admissão.



Parágrafo segundo: Os empregados em regime de teletrabalho poderão receber das empresas representadas pelo sindicato patronal acordante, o pagamento de "ajuda de custo", de natureza não salarial, para reposição dos gastos a maior, que porventura realizarem com energia elétrica, acesso à Internet e outros, independentemente de comprovação, a serem ajustados por escrito com o empregador.

Parágrafo terceiro: As empresas representadas pelo sindicato patronal conveniente poderão fornecer aos empregados em regime teletrabalho, em qualquer de suas modalidades, equipamentos de informática e mobiliário em regime de comodato, na forma e no prazo que for ajustado diretamente entre empregado e empregador em documento escrito, sempre que aquelas considerarem que tais móveis e equipamentos sejam essenciais e ergonomicamente adequados ao desempenho das atividades referidas.

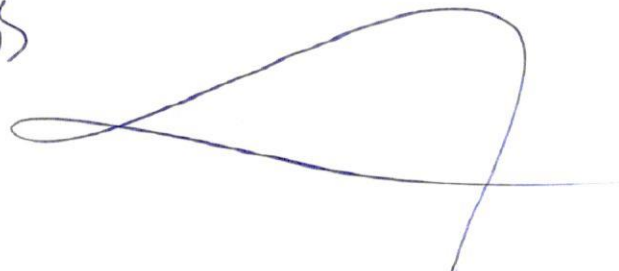
Parágrafo quarto: O empregado em regime de teletrabalho deverá interromper o seu trabalho, de forma espontânea, para repousar e alimentar-se durante a jornada, ficando a seu critério o tempo de afastamento do trabalho, desde que razoável para o trabalho e eficiente para preservar sua saúde e descanso, zelando para que suas obrigações contratuais sejam cumpridas.

Parágrafo quinto: O empregador deverá instruir os empregados em regime de teletrabalho, em qualquer modalidade, de maneira expressa, quanto aos padrões de higiene e segurança no teletrabalho, sendo obrigação dos empregados seguir as orientações, considerando ser indevassável a residência.

CLAUSULA DÉCIMA QUARTA - DESCONTO ASSISTENCIAL A FAVOR DO SINDICATO DOS TRABALHADORES





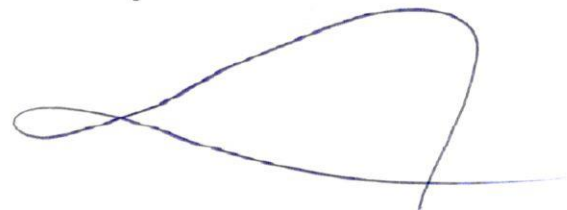
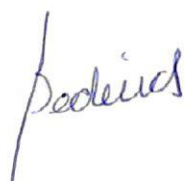
As empresas obrigam-se, em nome do Sindicato Profissional e por conta e responsabilidade deste, por motivo do presente Termo Aditivo, a promoverem o desconto aprovado pela Assembleia Geral da importância equivalente a 10,00 % (dez por cento), respeitando a tabela de proporcionalidade do reajuste ao salário contratual do mês de agosto de 2021 dos empregados em atividade, integrantes da categoria profissional conveniente, devendo ser recolhidos os descontos aos cofres do Sindicato Profissional até o dia 21 de setembro de 2021, mediante crédito em conta bancária efetivado pelas mesmas empresas, assegurado o direito de oposição, dirigida ao Sindicato Profissional, na forma da presente cláusula.

Parágrafo primeiro: O Sindicato dos Trabalhadores esclarece que, nos termos da Assembleia Geral Extraordinária, os trabalhadores abrangidos pela presente CCT foram informados acerca do contido no art. 513, alíneas "b" e "e", da Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 8º, incisos II, III e VI da CF/88, bem como cientificados acerca da destinação da presente contribuição, para fazer frente às despesas decorrentes do processo negocial e para sustentação financeira da entidade laboral, principalmente para bem fiscalizar, orientar e exigir o cumprimento do presente instrumento.

Parágrafo segundo: Considerando o princípio da livre negociação e da autonomia e prevalência da vontade coletiva, estabeleceu a categoria profissional, ainda, nas referidas Assembleias, que a prévia e expressa autorização dos empregados, exigida pelo inciso XXVI, do artigo 611-B, da CLT, deu-se pela aprovação da maioria dos presentes em assembleia, já que aberta a solenidade a todos os integrantes da categoria profissional e porque as cláusulas deste instrumento são de aplicação geral, beneficiando todos os integrantes da categoria, prevalecendo, assim, o voto da maioria dos presentes, como ocorre com qualquer outra cláusula posta em discussão.

Parágrafo terceiro: Os empregados associados ao Sindicato dos Trabalhadores ficam isentos da presente contribuição, conforme deliberação da já mencionada Assembleia Geral.

Parágrafo quarto: O empregado não associado a entidade poderá opor-se ao desconto, devendo a entidade sindical, para essa finalidade, publicar Edital em jornal de grande circulação e dar a ele



publicidade por seus próprios meios de divulgação, abrindo prazo não inferior a 09 (nove) dias.

Parágrafo quinto: A referida oposição será feita de forma remota, e só terá validade se feita através de requerimento e assinatura do empregado em formulário específico, a ser obrigatoriamente disponibilizado ao interessado pela entidade profissional, mediante simples solicitação do trabalhador, desde que encaminhada à e-mail disponibilizado pelo sindicato, juntamente com a qualificação do requerente, composta de nome completo, inscrição no CPF, número da CTPS e sua respectiva série, endereço e empregador.

Parágrafo sexto: Posteriormente ao recebimento de tais dados via e-mail, deve o Sindicato dos Trabalhadores, no prazo de 2 (dois) dias, encaminhar ao trabalhador formulário já preenchido com os dados recebidos, o qual deve ser impresso e encaminhado ao Sindicato assinado, no mesmo endereço eletrônico, no prazo estipulado em edital, junto a cópia simples ou digitalizada de documento com foto. Uma vez cumprido esses requisitos, nenhuma outra exigência será feita pela entidade sindical para aceitação da oposição manifestada.

Parágrafo sétimo: O Edital deverá ser publicado em tempo hábil, contado o prazo de oposição, para que os descontos sejam processados na folha de agosto. Isso não ocorrendo, os descontos serão efetuados na folha de setembro, com repasse até 30 de outubro de 2021.

Parágrafo oitavo: Os empregados que forem admitidos após o mês fixado para os respectivos descontos, ou que estiverem em férias, em outras unidades ou em licença, poderão realizar o mesmo procedimento em até 10 (dez) dias após sua admissão ou retorno do afastamento, o qual deverá ser comprovado documentalmente.

Parágrafo nono: Os descontos aqui previstos serão realizados pelas empresas em nome do Sindicato dos Trabalhadores, que por eles responderá única e diretamente, na via administrativa ou judicial, não cabendo qualquer responsabilidade das empresas em caso de demandas de qualquer natureza versando sobre os referidos descontos, desde que cumpridas por elas as regras da presente cláusula.

Parágrafo décimo: Os descontos ora previstos não excluem a obrigação de as empresas descontarem em folha as mensalidades sindicais, a contribuição confederativa, quando estabelecida regularmente na forma da lei, bem como o desconto negocial exposto no presente termo.

CLAUSULA DECIMA QUINTA - DESCONTO NEGOCIAL AO SINDICATO DOS TRABALHADORES

As empresas obrigam-se, em nome do Sindicato Profissional e por conta e responsabilidade deste, por motivo do presente Termo Aditivo, a promoverem o desconto aprovado pela Assembleia Geral, da importância equivalente a **R\$ 12,00 (doze reais) mensais do salário contratual** vigente, no período de janeiro a dezembro de 2022, dos empregados em atividade integrantes da categoria profissional conveniente, devendo ser recolhidos os descontos aos cofres do Sindicato Profissional até o dia 10 de cada mês, mediante crédito em conta bancária efetivado pelas mesmas empresas, assegurado o direito de oposição, dirigida ao Sindicato Profissional, na forma da presente cláusula.

Parágrafo primeiro: O Sindicato dos Trabalhadores esclarece que, nos termos da Assembleia Geral Extraordinária, os trabalhadores abrangidos pela presente CCT foram informados acerca do contido no art. 513, alíneas "b" e "e", da Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 8º, incisos II, III e VI da CF/88, bem como cientificados acerca da destinação da presente contribuição, para fazer frente às despesas decorrentes do processo negocial e para sustentação financeira da entidade laboral, principalmente para bem fiscalizar, orientar e exigir o cumprimento do presente instrumento.

Parágrafo segundo: Considerando o princípio da livre negociação e da autonomia e prevalência da vontade coletiva, estabeleceu a categoria profissional, ainda, nas referidas Assembleias, que a prévia e expressa autorização dos empregados, exigida pelo inciso XXVI, do artigo 611-B, da CLT, deu-se pela aprovação da maioria dos presentes em assembleia, já que aberta a solenidade a todos os integrantes da categoria profissional e porque as cláusulas deste instrumento são de aplicação geral, beneficiando todos os integrantes da categoria, prevalecendo, assim, o voto da maioria dos presentes, como ocorre

com qualquer outra cláusula posta em discussão.

Parágrafo terceiro: Os empregados associados ao Sindicato dos Trabalhadores ficam isentos da presente contribuição, conforme deliberação da já mencionada Assembleia Geral.

Parágrafo quarto: O empregado não associado a entidade poderá opor-se ao desconto, devendo a entidade sindical, para essa finalidade, publicar Edital em jornal de grande circulação e dar a ele publicidade por seus próprios meios de divulgação, abrindo prazo não inferior a 09 (nove) dias, podendo ser realizado em conjunto com a oposição da cláusula décima quarta.

Parágrafo quinto: A referida oposição será feita de forma remota, e só terá validade se feita através de requerimento e assinatura do empregado em formulário específico, a ser obrigatoriamente disponibilizado ao interessado pela entidade profissional, mediante simples solicitação do trabalhador, desde que encaminhada à e-mail disponibilizado pelo sindicato, juntamente com a qualificação do requerente, composta de nome completo, inscrição no CPF, número da CTPS e sua respectiva série, endereço e empregador.

Parágrafo sexto: Posteriormente ao recebimento de tais dados via e-mail, deve o Sindicato dos Trabalhadores, no prazo de 2 (dois) dias, encaminhar ao trabalhador formulário já preenchido com os dados recebidos, o qual deve ser impresso e encaminhado ao Sindicato assinado, no mesmo endereço eletrônico, no prazo estipulado em edital, junto a cópia simples ou digitalizada de documento com foto. Uma vez cumprido esses requisitos, nenhuma outra exigência será feita pela entidade sindical para aceitação da oposição manifestada.

Parágrafo sétimo: O Edital deverá ser publicado em tempo hábil, contado o prazo de oposição, para que os descontos sejam processados na folha de janeiro de 2022.

Parágrafo oitavo: Os empregados que forem admitidos após o mês fixado para os respectivos descontos, ou que estiverem em férias, em outras unidades ou em licença, poderão realizar o mesmo procedimento em até 10 (dez) dias após sua admissão ou retorno do afastamento, o qual deverá ser comprovado documentalmente.



Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the right and several smaller ones on the left.

Parágrafo nono: Os descontos aqui previstos serão realizados pelas empresas em nome do Sindicato dos Trabalhadores, que por eles responderá única e diretamente, na via administrativa ou judicial, não cabendo qualquer responsabilidade das empresas em caso de demandas de qualquer natureza versando sobre os referidos descontos, desde que cumpridas por elas as regras da presente cláusula.

Parágrafo décimo: Os descontos ora previstos não excluem a obrigação de as empresas descontarem em folha as mensalidades sindicais, a contribuição confederativa, quando estabelecida regularmente na forma da lei.

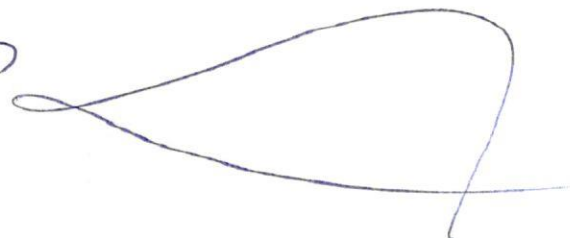
Parágrafo décimo primeiro: A referida contribuição negocial isenta o empregado ao desconto da contribuição assistencial referente ao mês de junho/2022 (data base da categoria).

Parágrafo décimo segundo: A referida contribuição negocial isenta o empregado do desconto de eventual contribuição relativa a acordos de PLR – Participação nos Lucros ou Resultados realizados em 2021 e até a data-base de 01 de junho de 2022.

CLAUSULA DÉCIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE DESPESAS DO SINDICATO ECONÔMICO

As empresas abrangidas pelo presente termo aditivo representadas pelo sindicato patronal conveniente recolherão aos cofres do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul uma contribuição para custeio de suas despesas, a importância de **R\$ 69,00 (sessenta e nove reais) por empregado** existente na folha de cada empresa em 1º de junho de 2021.

Parágrafo primeiro: Os recolhimentos serão processados em 04 (quatro) parcelas mensais e iguais de **R\$ 17,25 (dezessete reais e vinte e cinco centavos) por empregado** referido, com vencimento para recolhimento das parcelas nos dias 15 de setembro de 2021, 15 de outubro de 2021, 15 de novembro de 2021 e 15 de dezembro de 2021.



Parágrafo segundo: As empresas que não possuírem empregados recolherão ao sindicato patronal o valor único de R\$ 64,00 (cinquenta e seus reais) na data de 20 de outubro de 2021.


CLAUSULA DÉCIMA SÉTIMA - MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONSTANTES DA CONVENÇÃO 2020-2022

As cláusulas sociais da Convenção Coletiva de Trabalho ora aditada, referida e identificada na Cláusula Terceira deste Termo Aditivo, ficam ratificadas em tudo que não contrariarem o contido no presente **TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, com vigência preservada até 31 de maio de 2022.

Caxias do Sul, 05 de julho de 2021.



PAULO SPANHOLI - PRESIDENTE DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL



ASSIS MELO - PRESIDENTE DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL

